

1.9 — Autorizar e emitir certidões nos termos do artigo 24.º do CPPT;

1.10 — Decidir os requerimentos formulados ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 37.º do CPPT;

1.11 — Revogar os atos sob recurso hierárquico, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 66.º do CPPT, e os atos impugnados, nos termos do n.º 1 do artigo 112.º do CPPT;

1.12 — Fixar o agravamento da coleta prevista no artigo 77.º do CPPT; e

1.13 — Apreciar, informar, organizar e remeter o processo administrativo tributário para os termos e efeitos do disposto no artigo 112.º do CPPT, no artigo 84.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e no artigo 13.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RJAT).

2 — No Chefe de Divisão de Gestão de Créditos Tributários, Nuno Miguel Mendes de Carvalho, subdelego as seguintes competências:

2.1 — A emissão de pareceres e informações acerca das solicitações efetuadas pelos funcionários ou pelos sujeitos passivos;

2.2 — A assinatura de toda a correspondência e expediente necessários ao regular funcionamento da respetiva área, com exceção da correspondência dirigida ou destinada a detentores de cargos idênticos, equiparados ou hierarquicamente superiores a subdiretor-geral, bem como a entidades exteriores à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de nível hierárquico igual ou equiparado aos antes referidos;

2.3 — Aprovar as propostas do plano de ação e das informações elaboradas relativamente ao acompanhamento dos devedores estratégicos, de acordo com as instruções emanadas pela DSGCT, e dos devedores não estratégicos, e de diligências subsequentes aos respetivos relatórios de acompanhamento;

2.4 — Autorizar e emitir certidões nos termos do artigo 24.º do CPPT;

2.5 — Emitir certidões de quaisquer dívidas de tributos à Fazenda Pública imputadas ao executado que possam ser objeto de reclamação de créditos, previstas no artigo 80.º do CPPT, para efeitos do artigo 788.º do Código de Processo Civil, nos casos em que o valor da dívida reclamável não exceda o montante de 4.000.000 Euros;

2.6 — Apreciar as garantias a que se refere o n.º 9 do artigo 199.º, e decidir quanto à dispensa da sua prestação, nos termos do n.º 5 do artigo 170.º, ambos do CPPT, nos casos em que o valor da quantia exequenda não seja superior a 4.000.000,00 Euros;

2.7 — Cancelar, por caducidade, as garantias prestadas para suspender a execução fiscal, em caso de reclamação graciosa, nos termos do n.º 3 do artigo 183.º-A do CPPT, nos casos em que o valor da garantia a cancelar não exceda o montante de 4.000.000 Euros;

2.8 — Cancelar, por caducidade, as garantias prestadas para suspender a execução fiscal, quando na ação de impugnação judicial ou de oposição o garantido obtiver decisão integralmente favorável em 1.ª instância, nos termos do n.º 2 do artigo 183.º-B do CPPT, nos casos em que o valor da garantia a cancelar não exceda o montante de 4.000.000 Euros;

2.9 — Decidir pelo cancelamento ou levantamento das garantias prestadas para suspender a execução fiscal, nos casos em que o valor da garantia a cancelar não exceda o montante de 4.000.000 Euros;

2.10 — Autorizar o pagamento em prestações na execução fiscal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 197.º do CPPT, nos casos em que o valor da quantia exequenda não seja superior a 4.000.000,00 Euros;

2.11 — Revogar os atos tributários, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 208.º e, bem assim, do n.º 2 do art. 277.º do CPPT, nos casos em que o valor da quantia exequenda não seja superior a 4.000.000,00 Euros;

2.12 — Informar e organizar o processo administrativo tributário para os termos e efeitos do disposto nos artigos 208.º e 276.º do CPPT;

2.13 — Constituir, aplicar, levantar, cancelar e demais atos relativamente às penhoras a efetuar em processo de execução fiscal, nos termos dos artigos 215.º e seguintes do CPPT, nos casos em que o valor da penhora não seja superior a 2.000.000,00 Euros;

2.14 — Decidir e praticar os atos relativos a verificação e graduação de créditos, previsto no artigo 245.º do CPPT;

2.15 — A decisão de restituição de excessos, aplicação de créditos e pagamentos, via processo de execução fiscal, cujo valor a restituir não exceda o montante de 2.000.000 Euros; e 2.16 — Decidir e praticar os atos relativos a anulação de vendas, nos termos do artigo 257.º do CPPT, nos casos em que o valor dos bens a vender não exceda 10 vezes o salário mínimo nacional.

III — Suplência

1 — Nos casos de ausência, falta ou impedimento meu, designo como meu suplente o Chefe de Divisão da Justiça Tributária, Paulo Fernando Cruz Palma, e, na ausência, falta ou impedimento de ambos, o Chefe de Divisão de Gestão de Créditos Tributários, Nuno Miguel Mendes de Carvalho.

IV — Produção de efeitos

1 — As delegações e subdelegações de competências supra consignadas produzem efeitos a partir de 1 de junho de 2018.

2 — Ficam por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos no âmbito desta delegação e subdelegação de competências e que não se encontrem abrangidos em despachos anteriores.

V — Outros

1 — Todo o expediente assinado ou despachado ao abrigo do presente Despacho após a data da sua publicação deverá mencionar expressamente a presente delegação ou subdelegação de competências.

2 — De harmonia com o consignado no n.º 2 do artigo 49.º do Código do Procedimento

Administrativo, o delegante reserva o poder de avocar bem como o poder de revogar os atos praticados pelos delegados a qualquer momento e sem quaisquer formalidades, sem que isso implique derrogação, ainda que parcial, da presente delegação ou subdelegação de competências.

23 de maio de 2019. — A Diretora Adjunta da Unidade dos Grandes Contribuintes, Ana de Jesus Lopes Mira Salgado.

312327547

FINANÇAS, EDUCAÇÃO E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento, da Educação e do Emprego

Portaria n.º 382/2019

Considerando que o aumento da qualificação dos portugueses é assumido como uma das alavancas fundamentais em que assenta o crescimento económico e a coesão social, revela-se fundamental conhecer em profundidade as competências da população portuguesa adulta, comparando-as a nível internacional e analisando a sua relação quer com as dinâmicas económicas e dos mercados laborais, quer com as diferentes modalidades de educação, formação e certificação.

O Inquérito às Competências dos Adultos, promovido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), no âmbito do chamado *Programme for the International Assessment of Adult Competencies* (PIAAC), é hoje aplicado em mais de 40 países, constituindo o instrumento de referência a nível internacional, sendo utilizado em inúmeros estudos de vários departamentos, não apenas da OCDE mas também de outros organismos intergovernamentais, como a União Europeia ou a UNESCO, ou ainda em decisões de investimento no âmbito empresarial.

Na medida em que a participação de Portugal no 2.º ciclo deste programa envolve a assunção de encargos orçamentais em mais de um ano económico, torna-se necessária a autorização prévia conferida em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação, e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, todos na sua redação vigente.

Tendo ainda em conta o facto de a adesão de Portugal ao PIAAC 2018-2023 ter ocorrido em 2018, torna-se necessário ratificar a assunção e repartição dos encargos financeiros plurianuais decorrentes da participação no referido projeto, através da presente portaria de extensão de encargos.

Assim,

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Educação e do Emprego, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação vigente, em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, no n.º 1 do artigo 14.º, e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 21.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, todos na sua redação vigente, e no uso das competências delegadas, respetivamente, pelo Ministro das Finanças, através do Despacho n.º 7316/2017, de 4 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 21 de agosto de 2017, pelo Ministro da Educação, através do Despacho n.º 1009-B/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2016, e pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, através do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, o seguinte:

1 — Fica a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), autorizada a realizar despesa, relativa à contribuição voluntária da adesão de Portugal ao 2.º ciclo do Programa e a proceder à repartição plurianual dos respetivos encargos, nos seguintes montantes:

a) Em 2018 — (euro) 97.054;

b) Em 2019 — (euro) 99.000;

- c) Em 2020 — (euro) 110.000;
- d) Em 2021 — (euro) 115.000;
- e) Em 2022 — (euro) 120.000;
- f) Em 2023 — (euro) 125.000.

2 — O montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

3 — Os encargos financeiros resultantes da execução da presente portaria são satisfeitos por conta das verbas inscritas ou a inscrever no orçamento da ANQEP, I. P.

4 — São ratificados os montantes já despendidos até ao momento.

5 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

20 de maio de 2019. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*. — 21 de maio de 2019. — O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa*. — 25 de maio de 2019. — O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.
312333354

DEFESA NACIONAL

Autoridade Marítima Nacional

Direção-Geral da Autoridade Marítima

Edital n.º 733/2019

João Afonso Marques Coelho Gil, Capitão-de-Mar-e-Guerra e Capitão do Porto de Lisboa, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea g), do n.º 4, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, conjugadas com o disposto na Regra 1 alínea b) do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/78, de 27 de junho, com as alterações introduzidas pelo Aviso publicado no *Diário da República* 1.ª série n.º 258, de 9 de novembro de 1983, e pelos Decretos-Leis n.ºs 45/90, de 20 de outubro, 56/91, de 21 de setembro, 27/2005, de 28 de dezembro, e 1/2006, de 2 de janeiro, faz saber que:

1) Para além do estabelecido nas normas específicas da Administração do Porto de Lisboa, para a respetiva área de jurisdição portuária, a navegação e a permanência de navios e embarcações no espaço de jurisdição da Capitania do Porto de Lisboa, bem como outras atividades, devem reger-se, sem prejuízo da legislação relevante aplicável, pelo conjunto de orientações, informações e determinações que constam do anexo ao presente Edital e eventuais alterações a promulgar, do qual são parte integrante.

2) Este Edital aplica-se em todo o espaço de jurisdição da Capitania do Porto de Lisboa.

3) Sem prejuízo da legislação que regula as diferentes atividades, as infrações ao estabelecido no presente Edital, são passíveis de sancionamento contraordenacional, nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 108/2004, de 27 de julho, 263/2009, de 28 de setembro e 52/2012, de 7 de março, se outro regime lhe não for aplicável.

4) O presente Edital entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação e revoga, na mesma data, o Edital n.º 01/2017, de 15 de setembro, o Edital n.º 56/2018, de 04 de outubro, o Edital n.º 14/2011, de 15 de novembro, e o Edital n.º 15/2011, de 15 de novembro, todos da Capitania do Porto de Lisboa.

15 de março de 2019. — O Capitão do Porto, *João Afonso Marques Coelho Gil*, Capitão-de-Mar-e-Guerra.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1) Área de jurisdição

a) O espaço de jurisdição da Capitania do Porto de Lisboa (CPL), ou Autoridade Marítima Local (AML), está delimitado: na costa, desde a torre de S. Julião da Barra, inclusive, até ao paralelo junto ao lugar de Galherão (norte da lagoa de Albufeira); no rio Tejo e seus braços até Vila Franca de Xira (esteiro do Dr. Nogueira, na margem norte, e cabo de Vila Franca, na margem sul), rio Sorraia até à linha tirada da pirâmide do Mouchão da Cabra; rio Coima até à ponte.

b) Para efeitos de proteção ambiental no espaço de jurisdição da CPL aplicam-se as disposições constantes dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Sintra-Sado, introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 86/2003, de 25 de junho, do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo, aprovado pela RCM n.º 177/2008, de 24 de novembro, a Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, pelo Regime de Utilização dos Recursos Hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, sem prejuízo da aplicação de outras disposições jurídicas em vigor sobre o assunto.

c) Designa-se por “Porto de Lisboa” o espaço de jurisdição da CPL em toda a área molhada do estuário do rio Tejo desde a entrada da barra, definida pela linha que une o farol de S. Julião da Barra e o farol do Bugio, até à ponte sobre o rio Tejo em Vila Franca de Xira, assim como os rios, calas e canais e seus afluentes.

2) Documentos náuticos

a) A cartografia náutica que cobre o espaço de jurisdição marítima da CPL, desde as aproximações ao Porto de Lisboa até à Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira, é a seguinte:

i) Cartas náuticas

- 24203 (INT 1815) — Nazaré a Lisboa
- 24204 (INT 1816) — Cabo da Roca ao Cabo de Sines
- 26303 (INT 1875) — Baía de Cascais e Barras do Rio Tejo (Porto de Lisboa)
- 26304 (INT 1876) — Porto de Lisboa (de Paço de Arcos ao Terreiro do Trigo)
- 26305 (INT 1877) — Porto de Lisboa (de Alcântara ao Canal do Montijo)
- 26306 (INT 1878) — Porto de Lisboa (do Cais do Sodré a Sacavém)
- 26307 (INT 1879) — Rio Tejo (de Sacavém a Vila Franca de Xira)

ii) Cartas eletrónicas de navegação

- PT324204 — Cabo da Roca à Praia da Lagoa
- PT526303 — Baía de Cascais e Barras do Rio Tejo (Porto de Lisboa)
- PT526304 — Porto de Lisboa (Ribeira do Jamor ao Terreiro do Trigo)
- PT526305 — Porto de Lisboa (Canal do Barreiro ao Canal do Montijo)
- PT526306 — Porto de Lisboa (Santa Apolónia a Sacavém)
- PT526307 — Rio Tejo (Sacavém a Vila Franca de Xira)

Para além das listadas acima, a área de jurisdição da CPL é ainda coberta por cartas náuticas das séries pesca e recreio.

b) Para além da cartografia náutica deve ser consultado o Roteiro da Costa de Portugal — Do Cabo Carvoeiro ao Cabo de São Vicente — Vol. II, que contém informação destinada aos navegantes com as indicações detalhadas e atualizadas necessárias ao planeamento de uma viagem e à condução da navegação, bem como as demais publicações náuticas editadas pelo Serviço Hidrográfico Nacional (Instituto Hidrográfico).

3) Aspectos de navegação

a) As orientações, informações e determinações constantes neste Edital não prejudicam a aplicação do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM).

b) As designações “navio” e “embarcação” são aplicadas indistintamente nestas orientações, informações e determinações, tendo ambas o significado de «todo o veículo aquático de qualquer natureza, incluindo os veículos sem imersão e os hidroaviões, utilizado ou suscetível de ser utilizado como meio de transporte sobre a água», conforme definição constante no RIEAM, na sua Regra 3 — Definições gerais.

c) Todas as coordenadas geográficas indicadas neste Edital são referidas ao sistema geodésico WGS84 e os azimutes ao norte verdadeiro.

4) Sinais de situação da barra e avisos de mau tempo

a) O Capitão do Porto pode determinar o fecho, ou o condicionamento, da barra por imperativos decorrentes da alteração da ordem pública, e ouvida a Autoridade Portuária, com base em razões respeitantes às condições de tempo e mar.

b) Sempre que surjam dúvidas sobre os avisos em vigor, relativos à situação da barra ou a outros que se relacionem com a segurança da navegação, devem ser contactados os serviços da CPL, o piquete do Comando Local da Polícia Marítima (CLPM), o Centro de Controlo de Tráfego Marítimo (VTS-Lisboa) ou o Departamento de Segurança e Pilotagem da Autoridade Portuária, bem como consultado o endereço <http://anavnet.hidrografico.pt>.

5) Acesso à orla costeira

a) É interdito o acesso e circulação apeada ou com utilização de qualquer veículo ou meio de transporte nos esporões da Costa da Caparica,